

A. I. Nº - 277830.0002/06-0
AUTUADO - ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 27.06.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-05/08

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovada a existência de saldo credor no período levantado. Infração insubstancial. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Comprovado o pagamento de parte do valor reclamado. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2006, exige ICMS no valor de R\$8.722,95, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Sendo lançado o imposto no valor de R\$7.677,73, acrescido da multa de 50%.
2. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Sendo lançado o imposto no valor de R\$1.045,22, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 27 a 30), descreve os fatos objeto da autuação e diz que por um equívoco deixou de substituir folhas de livros fiscais regularmente corrigidas. Pontua em relação à infração 1, que ao apurar o ICMS no mês de junho de 2003, verificou que não havia lançado as Notas Fiscais nº 301 a 306, referentes à transferência de mercadorias da sua filial. Aduz que refez sua escrituração fiscal incluindo referidos documentos fiscais, cujo ICMS neles destacado somou com o das demais notas fiscais de aquisições de mercadorias com direito a crédito do imposto no mês. Diz que no fechamento de sua conta corrente fiscal apurou um saldo credor no referido mês de junho, no valor de R\$12.550,01.

Alega que adicionando o saldo credor do mês anterior ao ICMS das aquisições do mês de julho, ficou com o saldo credor de R\$6.703,06.

Registra que no mês de agosto, do mesmo modo, considerando o saldo credor do mês anterior, as entradas e saídas, refez sua conta corrente fiscal e apurou o saldo credor de R\$638,37.

Em relação à infração 2, diz que transportou o saldo credor de R\$638,37 proveniente do mês de agosto e que somando com os créditos das entradas e diminuindo dos débitos pelas vendas do mês de setembro apurou e recolheu o ICMS no valor de R\$2.902,61.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente no que tange à infração 1 e parcialmente à infração 2. Diz que reconhece apenas o valor de R\$406,85, referente ao mês de dezembro e que já efetuou inclusive o seu pagamento, juntando DAE, fl.32.

O autuante presta informação fiscal e diz que após realizar análise da consistência dos dados juntados na defesa, acolhe as alegações da empresa na sua totalidade quanto à infração 1 e parcialmente em relação à 2.

Aduz que ratifica o valor histórico de R\$406,85 reconhecido pelo autuado, acrescido de multa de R\$244,11 e acréscimo moratório de R\$142,11, totalizando R\$793,07.

VOTO

Do exame realizado nos autos, constatei que o autuante juntou ao processo cópias de livros fiscais (fls.07 a 13 e 15 a 22), e deles retirou valores e elaborou o papel de trabalho denominado “auditoria da conta corrente do ICMS”, que serviu para dar suporte à autuação.

Vejo que o contribuinte por sua vez acostou ao PAF, cópias das Notas Fiscais nº 301 a 306 (fls. 46 a 51), referentes a mercadorias tipo: cola, prancha, porta CD, vestido, mala, dentre outras, todas tributadas à alíquota de 17%. Observei também que nos referidos documentos fiscais foram relacionadas mercadorias com o ICMS já substituído, como por exemplo: tênis, sapato, óculos e bota, sem qualquer destaque do imposto.

Verifiquei que os documentos mencionados anteriormente, foram escriturados no livro Registro de Entradas (fl.42), consignando corretamente os créditos destacados no mês de junho/03, e estes foram somados aos valores dos demais documentos fiscais das aquisições tributadas dentro do próprio mês, totalizando o crédito de ICMS no valor de R\$11.838,27, lançado no livro Registro de Apuração, que por sua vez somado ao saldo credor do período anterior, apurou-se o saldo também, credor, de R\$12.550,01 (fl.36), considerando que no referido mês não houve saída tributada, conforme foi demonstrado pelo próprio autuante em seu demonstrativo (fl.14).

Assim, adicionando ao crédito do mês de julho, no valor de R\$25,77 (fls. 14 e 15), ao saldo credor proveniente do período anterior, de R\$12.550,01 (fl.36), menos o débito dentro do mês, de R\$5.872,72 (fls.14 e 16) ficou apurado o saldo credor de R\$6.703,06 (fl.29).

Ressalto que, somando o saldo credor de julho ao crédito fiscal das entradas do mês de agosto e excluindo deste total o débito consignado das saídas do mês, foi apurado o saldo credor de R\$638,37.

Verifiquei que no mês de setembro houve um débito de imposto no valor de R\$4.540,61, sendo que foram excluídos deste os créditos das entradas do próprio mês no valor de R\$999,63 (fl.32) e o saldo credor do mês de agosto, onde se apurou de imposto a recolher, o valor de R\$2.902,61 e que foi pago pelo sujeito passivo, em 28/10/03, consoante DAE à fl.11.

Das análises feitas consoante evidenciado e considerando os elementos acostados ao processo, ficou claramente demonstrado que o sujeito passivo elidiu parcialmente a autuação, restando a ser exigido no Auto de Infração, apenas R\$406,85 da infração 2, referente ao mês de dezembro, cujo valor foi reconhecido e pago o qual deverá ser homologado..

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277830.0002/06-0, lavrado contra **ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$406,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR